



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827784 - SP (2021/0021595-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NARCIZO MINETTO JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO CURY NETO
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
INTERES. : ABRAMUNDO EDUCACAO EM CIENCIAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ABRANGIDA PELA CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. ARE 843.989/PR (TEMA 1.199). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no ARE 843.989/PR (Tema 1.199), em que se discute "a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.784 - SP (2021/0021595-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NARCIZO MINETTO JUNIOR, em 04/05/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/04/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por NARCIZO MINETTO JUNIOR, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Contratação de empresa mediante inexigibilidade de licitação para a implantação de nova metodologia de ciências no ensino fundamental baseada em metodologia de investigação.

Contratação efetuada com base em parecer jurídico.

Regularidade confirmada pelo Tribunal de Contas Estadual ao considerar a singularidade do objeto.

Ausência de dolo ou de culpa grave no que tange à contratação direta. Inexistência de demonstração nos autos de que outras empresas prestassem o mesmo tipo de sistema de ensino. Direcionamento não demonstrado.

DANO AO ERÁRIO. Parcial configuração. Contrato que foi rescindido unilateralmente pela Administração quando se encontrava a menos da metade de seu curso, ao argumento de que houve dificuldade na implantação da metodologia pela indisponibilidade de parte do corpo docente e incompatibilidade com o método regular.

Situação que deveria ter sido constatada antes da contratação por um estudo aprofundado de viabilidade da implantação. CULPA GRAVE configurada.

Pagamento de mais de 60% do valor contratado por menos da metade do contratado, sem que o investimento inicial fosse posteriormente usufruído pelos alunos municipais. Dano ao erário parcialmente configurado, atribuível aos agentes políticos demandados. Não configuração de culpa da empresa contratada, que prestou seus serviços e cumpriu o objeto contratado enquanto durou a avença.

Sentença de improcedência reformada.

Recurso parcialmente provido' (fl. 2.604e).

Com efeito, a matéria tratada nos presentes autos teve repercussão geral

reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do ARE 843.989/PR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em que se discute: 'a (ir) retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente' (Tema 1.199). Restou determinada, ainda, a suspensão do processamento dos feitos nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Dessa maneira, a apreciação do presente Recurso Especial deve ficar sobrestada até o esgotamento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso acima mencionado.

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. Caso verse, o recurso interposto, sobre outras questões, diversas da examinada no repetitivo, 'caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões' (art. 1.041, § 2º, do CPC/2015).

No mesmo palmilhar, ainda, as seguintes decisões monocráticas, todas do STJ: AREsp 1.955.164/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 22/03/2022; AREsp 1.999.357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 21/03/2022; AREsp 1.946.890/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/03/2022.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199/STF, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal" (fls. 4.107/4.109e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O V. decisão monocrática decidiu por não conhecer do Agravo em Recurso Especial com base nos artigos 21-E, inciso V, c/c artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tal decisão deve ser revista, não restando alternativa ao recorrente senão a oposição do presente Agravo Interno, por manifestamente admissível o Recurso Especial pelos seguintes motivos.

Excelência, em que pese o novo despacho ora agravado cumpre indicar que

Superior Tribunal de Justiça

deve prevalecer o ora decidido anteriormente nos autos, ou seja, pelo sobrestamento do feito até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, as possibilidades de prosseguimento impostas pela decisão de fls. 4104 e seguintes devem ser revistas, eis que o melhor desfecho, visando uma decisão uniforme e justa, para o presente caso é aguardar a manifestação pelo STF sobre a matéria aqui ventilada.

E após a determinação de sobrestamento ora tomada, não caberia nova decisão sobre a matéria, o que causaria até mesmo uma inconsistência e insegurança jurídica, o que visa se afastar nesta instância.

Sendo, assim, o agravo ora oposto é o único instrumento hábil para afastar a decisão de fls. 4104 e seguintes, prevalecendo a outrora decisão que determinou o sobrestamento até o desfecho perante o STF. Decisão que merece e deve prosperar".

Por fim, "requer-se, respeitosamente, o recebimento e regular processamento do presente agravo interno, nos seus efeitos ativo e suspensivo, para fins de suspender a decisão de fls. 4104 e seguintes. Requer-se, ainda, a intimação do agravado para se manifestar querendo, nos termos do artigo 1021, parágrafo 2º do CPC. Requer-se, por fim, a revisão da decisão agravada, para fins de que seja reconhecido a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelo STF".

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.784 - SP (2021/0021595-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NARCIZO MINETTO JUNIOR
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO CURY NETO
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
INTERES. : ABRAMUNDO EDUCACAO EM CIENCIAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ABRANGIDA PELA CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. ARE 843.989/PR (TEMA 1.199). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no ARE 843.989/PR (Tema 1.199), em que se discute "a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR,

MAM20

AREsp 1827784 Petição : 370244/2022

C542164155164-11912524@
2021/0021595-0

C16518258456132164381@
Documento

Página 4 de 13

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O inconformismo não merece ser conhecido.

De início, cabe esclarecer que a decisão de fls. 3.879/3.881e, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, foi tornada sem efeito pela decisão do Presidente do STJ, conforme se verifica às fls. 3.938/3.939e.

Assim, a questão discutida no Agravo em Recurso Especial da parte ora agravante insere-se na controvérsia estabelecida no ARE 843.989/PR (Tema 1.199), em que se discute a (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

O despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, disciplinado pelos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015. Tal medida justifica-se não somente por economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em casos idênticos:

"PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

I - A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a possibilidade de alteração das alíquotas do Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro Acidente de Trabalho) aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 677.725/RS, sob o regime de repercussão geral.

II - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Foi interposto agravo interno contra essa decisão.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte 'não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável' (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019.

IV - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.803.836/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. *DISTINGUISHING*. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Em face do propósito revisional dos embargos de declaração, após atender à previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, devem ser conhecidos os embargos de declaração como agravo interno.

II - O recurso interno vai de encontro à decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para aguardar o julgamento sob o regime de repercussão geral do RE 677.725/RS, Tema 554 – STF, onde se discute a possibilidade de fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

III - O recorrente afirma que a hipótese dos autos, centrada na ilegalidade da majoração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, é diversa daquela prevista no referido recurso extraordinário.

IV - A referida questão, diversamente do que afirma o recorrente, é exatamente a questão tratada no bojo do RE 677.725/RS, Tema 554 – STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, que prevêem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

V - No RE 684.261/PR, substituído pelo referido RE 677.725/RS, foram feitas referências a outros julgados do Supremo Tribunal Federal onde a questão central diz respeito à constitucionalidade da

legislação pertinente à instituição da contribuição ao SAT, bem assim ao enquadramento das empresas nas faixas de alíquota previstas em lei de acordo com as definições dos critérios técnicos por meio de decretos executivos, sendo reconhecida a existência de repercussão geral da questão.

VI - O referido exame vincula o pedido constante do presente recurso especial. Assim, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

I - A parte recorrente afirma, em suma, que a questão diz respeito à alteração, pelo Decreto 6.957/2009, do grau de risco do estabelecimento da recorrente, de risco médio para grave, sem que 'tenha dado efetivo cumprimento ao § 3º do art. 22 da Lei 8212/91, consistente nas divulgações dos dados estatísticos de acidentes de trabalho, apurados em inspeção. A validade do referido Decreto para a fixação de alíquota da contribuição ao SAT é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 684.261/PR, sob o regime de repercussão geral, tema 554.'

II - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para

que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido no recurso submetido à repercussão geral. Foi interposto agravo interno contra essa decisão.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, 'não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável' (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

IV - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.844.244/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DISTINGUISHING. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A recorrente pretende se eximir do recolhimento da contribuição ao SAT, atualmente RAT, nos termos do reenquadramento determinado pelo Decreto 6.957/2009, a qual alterou o grau de risco de sua atividade sob o argumento de que seu reenquadramento promovido pelo Decreto 6.957/09 ofendeu os princípios que compõem o regime jurídico específico da contribuição ao SAT/RAT, bem como garantias asseguradas constitucionalmente aos contribuintes.

2. O Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 – STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, que prevêem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2020.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.874.989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2021).

Nesse contexto, cabe registrar que, na forma da jurisprudência desta Corte, **"não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015"** (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Com efeito, o aludido sobrestamento não é capaz de gerar qualquer prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO E ATÍPICO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Embora o tema afetado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 536 faça referência a PIS, COFINS e CSLL, a discussão central estabelecerá, necessariamente, o conceito de ato cooperativo típico e atípico para fins de tributação.

2. **Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem – quando interposto contra decisão por ele proferida –, ou nesta Corte – quando interposto contra decisão aqui prolatada –, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.**

3. **É irrecurável ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório.** Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. **Agravo interno não conhecido"** (STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.669.263/PR,

Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrekorível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes.**

III - **A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018).

Registre-se, por fim, a impossibilidade de fracionamento do Recurso Especial, que deverá ser apreciado em sua integralidade, e não em capítulos, como se infere do seguinte precedente, aplicado, por analogia, ao caso dos autos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1.

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno, bem assim o acolhimento das razões recursais para reconsideração de decisão monocrática não têm por efeito a cisão do recurso especial, o qual deverá ser analisado novamente em sua íntegra, e não em capítulos.

2. A submissão do recurso especial ao julgamento colegiado pressupõe novo exame de admissibilidade para aferição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não se podendo cogitar de *reformatio in pejus*.

3. No caso concreto, a instância de origem afastou a alegação de preço vil ao fundamento de que o valor da arrematação superou 50% do valor de avaliação, entendimento este que não pode ser modificado nesta via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A tese de necessidade de atualização monetária em decorrência do lapso temporal transcorrido entre a avaliação e a efetiva arrematação não foi objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, nem da oposição de aclaratórios, o que atraiu a incidência dos enunciados n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.410.769/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2020).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.827.784 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0021595-0

Número de Origem:

4005686-08.2013.8.26.0079 40056860820138260079

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCIZO MINETTO JUNIOR

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

AGRAVANTE : JOÃO CURY NETO

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ABRAMUNDO EDUCACAO EM CIENCIAS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARCIZO MINETTO JUNIOR

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOÃO CURY NETO

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

INTERES. : ABRAMUNDO EDUCACAO EM CIENCIAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022